

“O STF e a Voz das Ruas: como a Corte vê as manifestações populares?”

Sociedade Brasileira de Direito Público - SBDP
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP

Julgados sobre as movimentações das ruas: Marcha da Maconha – ADPF 187; e Caso das Manifestações com Carros de Som – ADI 1969

*Coord.: Fernando Bernardi Gallacci,
Lucas Aidar dos Anjos e Carolina Milani Marchiori*

✓ 2ª Aula – Discussão dos Casos:

Nos últimos meses, o Brasil assistiu a um grande número de protestos por todo o país, que inicialmente surgiram para contestar o aumento nas tarifas do transporte público, mas que depois passaram a encampar as mais diversas pautas, entre elas a questão da violência na atuação da polícia junto aos manifestantes.

Propício, portanto, o contexto para a discussão, no âmbito do Direito, sobre a liberdade de expressão, o direito à livre manifestação do pensamento, o direito de reunião e o direito de protestar. Seriam eles direitos absolutos ou existiriam restrições? Qual a relação entre eles? Qual a importância destes direitos para a democracia? Quais são os mecanismos para protegê-los? Qual o papel do Estado diante de seu exercício e qual o papel da polícia nas manifestações?

Fala-se aqui de Direitos Fundamentais assegurados pela Constituição e, sendo o Supremo Tribunal Federal, o responsável por guardá-la, um bom caminho para responder tais questões passa, certamente, pela análise da jurisprudência desta Suprema Corte a respeito do tema.

Para isso, escolhemos estudar e debater as decisões preferidas na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 187/DF, que tem por fim afastar a interpretação que condena as manifestações e eventos públicos que defendam a legalização de drogas – a conhecida Marcha da Maconha – e na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1969, a qual visava a suspensão de decreto que impôs limitações à liberdade de reunião e de manifestação pública, proibindo-se a utilização de carros de som e de outros equipamentos de veiculação de ideias.

Assim, o objetivo aqui será a partir da leitura atenta e da discussão em grupo acerca dos fundamentos levantados pelos ministros nestes dois acórdãos, tentar construir uma visão do Supremo Tribunal Federal sobre esses direitos essenciais, e partir para o debate da aplicação destes conceitos e delimitações no contexto atual brasileiro.

Além disso, será oportunidade também para observar e discutir como funciona o processo deliberativo do STF: é possível falar em uma decisão da Corte ou apenas em uma soma de votos individuais? Há diálogo entre a argumentação dos ministros? Os argumentos utilizados são meramente retóricos ou há uma fundamentação clara? As decisões dos dois acórdãos se comunicam e/ou são coerentes entre si?

Pois bem, nos dizeres do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio Mello no julgamento da medida liminar da ADI 1969: “Como pelear pela liberdade combatendo-a em seus mais elementares alicerces? Como robustecê-la à medida que se restringe? Pois é essa a situação com que deparamos...”.

MATERIAL DE LEITURA

❖ **Marcha da Maconha – ADPF 187:**

- ***Leitura obrigatória:***

- Relatório do Ministro Celso de Mello no julgamento da ADPF 187 (fls. 1 - 9);
- Decisão do julgamento da ADPF 187 (fl. 1);
- Voto do Ministro Luiz Fux no julgamento da ADPF 187 (fls. 1 -14).

- **Leitura Complementar:**

- Informativo nº 631 STF (páginas 1 a 3, tópicos relacionados à ADPF 187).

- Artigo de Cid Vieira de Souza Filho sobre o tema, disponível sob o seguinte link: <<http://www.conjur.com.br/2011-mai-24/decisao-proibir-marcha-maconha-sao-paulo-inquestionavel>>.

- Comentário de Ives Gandra da Silva Martins sobre a decisão do STF, disponível sob o seguinte link: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/a-marcha-da-maconha/7288>>.

- Íntegra do voto do Ministro Relator, Celso de Mello, no julgamento da ADPF 187.

- Íntegra do voto do Ministro Marco Aurélio no julgamento da ADPF 187.

* Sujeito a acréscimos pelo professor.

❖ **Caso das Manifestações com Carros de Som – ADI 1969:**

- **Leitura obrigatória:**

- Relatório do Ministro Relator, Ricardo Lewandowski, na ADI 1969 (fls. 1 - 9);

- Voto do Ministro Marco Aurélio Mello na medida liminar da ADI 1969 (fls.18 - 20);

- Voto do Ministro Nelson Jobim na medida liminar da ADI 1969 (fls.29 - 34);

- Voto do Ministro Maurício Corrêa na medida liminar da ADI 1969 (fls. 35 - 36);

- Voto do Ministro Moreira Alves na medida liminar da ADI 1969 (fls. 43 - 44).

- Voto do Ministro Gilmar Mendes na ADI 1969 (fls. 38 - 39)

- **Leitura Complementar:**

- Íntegra do Acórdão referente à medida liminar da ADIn 1969.

- Íntegra do Acórdão referente à da ADIn 1969.

- Artigo: "O proporcional e o razoável" de Virgílio Afonso da Silva. Revista dos Tribunais 798 (2002): 23 – 50.

QUESTÕES PARA SEREM OBSERVADAS DURANTE A LEITURA

1. Qual é o conteúdo dado pelo STF à liberdade de expressão e os outros direitos fundamentais que permitem as manifestações populares?
2. Para o Tribunal, trata-se de garantias ilimitadas? Se puderem ser limitadas, qual dos “Três Poderes” seria competente para estabelecer as limitações?
3. Os ministros afastaram a existência de interesses públicos que legitimariam as normas restritivas em cada acórdão?
4. Os ministros consideraram a existência de outros direitos fundamentais que embasariam tais normas restritivas?
5. Os votos indicaram a forma de exercício das práticas autorizadas a partir da liberdade de expressão e outros direitos fundamentais?
6. As decisões do STF são facilmente aplicáveis pelos seus destinatários (pessoas comuns e agentes do Estado)?
7. Como é o estilo argumentativo dos ministros nos votos?
8. Ao argumentar com base na liberdade de expressão, bem como por meio de outros direitos fundamentais, os ministros limitam-se a elogiá-los ou tentam fazer sua respectiva delimitação?
